



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.006281/2002-64
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.802 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 26/11/1997

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

O simples fato de a mercadoria não restar suficientemente descrita não constitui razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente para aplicação da multa de 30% sobre o valor da mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3202-000.578, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 26/11/1997

Ementa:

INEXATIDÃO MATERIAL DECORRENTE DE LAPSO MANIFESTO.

Incabível a devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância quando se verifica, no texto da ementa do Acórdão recorrido, mero erro de digitação, não havendo qualquer contradição no voto condutor do Acórdão.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO.

Aplica-se a multa por importação realizada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente quando a mercadoria importada, objeto de licenciamento, não se encontra devidamente descrita na DI, de modo a conter todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. A descrição correta apenas do nome comercial do produto não afasta a imposição da penalidade, visto ser necessária a informação de todos os elementos necessários a assegurar à administração o pleno conhecimento da mercadoria submetida a despacho.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO E MULTA DE OFÍCIO.

A multa do controle administrativo do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/85 convive perfeitamente com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º. 9.430/96, sendo cabível a aplicação concomitante de ambas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- A recorrente é pessoa jurídica de direito privado, tendo como atividade preponderante a comercialização e a industrialização de defensivos agrícolas;
- Realizou em 26.11.97, através da DI 97/1109940-3, a importação do produto de nome comercial DIQUAT Técnico – classificado na TEC no NCM 2934.90.9º;
- A DI foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, sendo solicitada a conferência física das mercadorias, com retirada de amostras para análise, nos termos do art. 36 da IN 69/96;
- As mercadorias foram liberadas mediante a apresentação do Termo de Responsabilidade, firmado de acordo com a IN 14/85;
- Após análise das amostras coletadas, em 30.12.98, o Labana emitiu laudo – que interpretado pela RFB, gerou auto de infração; mas, após impugnação e recurso voluntário, **passou a discutir somente a exigência da multa pela suposta falta de licença de importação, especialmente em razão da correta descrição da mercadoria na DI, pois a quitação dos tributos se deu com os benefícios da Lei 11.941/09;**
- Quanto à multa do Controle Administrativo das Importações:
 - ✓ Alega a autoridade fiscal que da DI não constam informações necessárias e fundamentais para a correta identificação da mercadoria importada e que havia descrição de outro produto; nada obstante, consta da DI – descrição detalhada da mercadoria;
 - ✓ A recorrente declarou que se tratava de DIQUAT TÉCNICO – e que em nenhum momento declarou mercadoria diversa da importada – muito menos deixou de informar elementos suficientes a demonstrar com exatidão o produto importado;

- ✓ Pelo laudo pedido pela fiscalização, em nenhum momento foi questionada a identificação do produto, mas apenas sua classificação fiscal, considerando a sua composição química;
- ✓ Aplicar-se-ia o AD Cosit 12/97 e 10/97
- Quanto à impropriedade da exigência cumulada com a multa de ofício, a exigência implica dupla imposição de pena ao mesmo fato.

Em despacho às fls. 384 a 389, foi dado seguimento parcial ao recurso somente em relação às matérias sobre a aplicação da multa por falta de Licença de Importação, bem como a inaplicabilidade de multa por falta de LI em caso de mero erro de classificação fiscal.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que constatada que a mercadoria não foi corretamente descrita, é de se aplicar a multa do Art. 526, II, do RA/85, uma vez que a contribuinte não possuía autorização para a mercadoria efetivamente importada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/15. O que concordo com o exame de admissibilidade do r. acórdão.

Quanto às matérias trazidas em recurso, quais sejam, a aplicação da multa por falta de Licença de Importação, bem como a inaplicabilidade de multa por falta de LI em caso de mero erro de classificação fiscal, antecipo meu voto por dar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo. Vê-se ainda que há o acórdão 3401-001.971 que, por unanimidade de votos, cancelou a multa do controle administrativo referente ao mesmo produto – diquat técnico para o

mesmo sujeito passivo, em razão da mercadoria estar sujeita a licenciamento não automático, não se configurando a infração administrativa ao controle das importações. Eis a ementa:

“[...]

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). Para a configuração da infração administrativa ao controle das importações, por falta de Licença de Importação (LI), é condição necessária que produto esteja sujeito a licenciamento e que o produto esteja incorretamente descrito. No presente caso, o produto importado estava sujeito a licenciamento não automático, que foi providenciado, não restando configurada, por conseguinte, a infração administrativa ao controle das importações, por falta de LI.[...]”

Para melhor elucidar, quanto à descrição da mercadoria, proveitoso transcrever a declaração de voto constante do acórdão recorrido:

“[...]

Não cabe, assim, manter-se a multa do controle administrativo por falta de licença de importação apenas com base nessa premissa de que houve concordância com a classificação fiscal apontada pela fiscalização.

Além disso, com a máxima vênia, entendo que pela análise dos autos é de se concluir que a descrição constante das DI's, e não só o nome comercial da mercadoria importada, afigura-se suficiente para identificação da mercadoria, devendo ser aplicado à espécie o Ato Declaratório Normativo nº 12/97.

De fato, a descrição da mercadoria importada, no caso, foi bastante detalhada, não se limitando à mera menção do nome comercial (fls. 19):

Descrição Detalhada da Mercadoria:

(INGREDIENTE ATIVO) NOME COMERCIAL: DIQUAT TÉCNICO.DIBROMETO DE DIQUAT. NOME CIENTIFICO:

ION 1,1 ETILENO 2,2BIPYRIDILIO.

COMPOSIÇÃO

QUALITATIVA E QUANTITATIVA: DIQUAT TECNICO: 511,5

G/L P/P (NA FORMA DE SAL DE DIBROMETO),

CORRESPONDENDO A APROX. 20,39% MIN. DE I ON.

IMPUREZAS: FOSFATO DE POTÁSSIO: 2,5 P/P; ETILENO

DIBROMETO: 0,3 P/P; 2,2BIPYRIDYL

MENOS DO QUE

0,02% P/P. ÁGUA: 57% APROX. QUALIDADE: INDUSTRIAL

– ESTADO FÍSICO: LÍQUIDO. PRODUTO TÉCNICO

DESTINADO A FABRICAÇÃO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA A

SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM ATIVIDADES

AGROPECUÁRIAS “

E, ainda, recordo que nossa turma já enfrentou essa matéria. Eis:

- Acórdão 9303-008.469:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2003

*MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES*

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir.

O simples fato de a mercadoria não restar suficientemente descrita não constitui razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente para aplicação da multa de 30% sobre o valor da mercadoria.”

- Acórdão 9303-004.198:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 20/04/1999

*MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS
IMPORTAÇÕES*

A multa prevista no art. 526, inciso II, do RA /85 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a legislação preveja a necessidade do licenciamento não automático, já que eventual sanção pelo descumprimento de uma obrigação somente ocorre quando houver obrigação a cumprir No caso vertente, é de se trazer que o sujeito passivo providenciou à época a licença de importação que entendia

cabível quando da classificação da mercadoria na posição TEC 8426.49.00 EX 002 como guindastes rodoferroviários. O que, por conseguinte, se à época da importação a mercadoria classificada pela autoridade fazendária estava sujeita ao licenciamento automático, não há que se falar em sanção sobre não cumprimento de uma obrigação, eis que não existe tal obrigação.”

Em vista do exposto, sem mais delongas, voto por dar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama